

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 4.752, DE 2004

Dispõe sobre a compensação social em municípios e cidades, que abrigam estabelecimentos prisionais e dá outras providências.

Autor: Deputado **CARLOS NADER**

Relator: Deputado **JOSIAS QUINTAL**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 4.752/2005 faculta ao Poder Executivo a concessão de incentivos fiscais a municípios que sejam sede de penitenciária, colônia agrícola, industrial ou similar, cadeia pública e locais de internação de jovens para cumprimento de medidas sócio-educativas. Quantifica o incentivo autorizado ao valor previsto pelo Orçamento vigente para o setor de segurança pública do respectivo Município. Remete ao Poder Executivo a regulamentação da Lei, no prazo de noventa dias, a contar da data de sua publicação.

Em sua justificativa, o Autor afirma que, com cerca de 249.000 detentos em 922 estabelecimentos penais, o Brasil administra um dos dez maiores sistemas penais do mundo. Manifesta o seu entendimento de que a diversidade de normas administrativas estaduais, bem como a superlotação carcerária, ameaçam implodir todo o sistema carcerário nacional. Conclui pela necessidade de recursos suplementares – os incentivos fiscais a que se refere a proposição de sua autoria - para que os Municípios possam tornar viáveis as iniciativas de sua responsabilidade na área de penitenciária.



Em despacho datado de 28/02/2005, proposição foi distribuída à apreciação da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, da Comissão de Finanças e Tributação, e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do que dispõem os arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Esgotado o prazo regimental, a proposição não recebeu emendas nesta Comissão Permanente.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.752/2005 foi distribuído a esta Comissão Permanente por tratar de assunto atinente ao sistema penitenciário, sob o ponto de vista da segurança pública, nos termos em que dispõe o art. 32, do RICD.

Concordamos sem ressalvas com os argumentos apresentados pelo ilustre Autor em defesa de sua proposição.

Embora a Constituição Federal não atribua competência aos municípios na área de segurança pública, é desnecessário acentuar que todos os estabelecimentos penais existentes no País, seja qual for a sua modalidade ou a esfera administrativa a que se subordinem, estão fatalmente instalados em alguma sede de município. Qualquer que seja o caso, portanto, graves responsabilidades pesarão sobre o governo local que hospede tais estabelecimentos, o qual não poderá desincumbir-se delas eficazmente senão quando dispuser de adequada previsão orçamentária para tanto.

Ciente de tais circunstâncias, o ilustre Autor propõe que se faculte ao Poder Executivo federal conceder a esses municípios o benefício de incentivos fiscais que, em tese, dobrarão os respectivos recursos previstos para a área de segurança pública.



9E76845139

Entendemos que, além dos evidentes benefícios que a iniciativa trará para os programas municipais de prevenção da violência e da criminalidade, merecem ser ressaltados os efeitos da medida no sentido de convencer prefeituras relutantes em admitir a instalação de estabelecimentos penais dentro de seus limites territoriais. Sabemos que esta relutância tem se constituído em sério entrave à construção de novas instalações carcerárias. O Governo Federal, por exemplo, tem enfrentado a resistência obstinada dos municípios em sua pretensão de construir penitenciárias federais de segurança máxima, iniciativa que é reconhecida como sendo da mais alta importância para que finalmente se assegure efetividade às sentenças de restrição de liberdade aplicadas às lideranças do narcotráfico e do crime organizado.

Do exposto, e por entendermos que a proposição que se aprecia se constitui em aperfeiçoamento conveniente e oportuno para o ordenamento jurídico federal, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº. 4.752/2005, na forma como foi originalmente redigido.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado **JOSIAS QUINTAL**
Relator

